



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 64/2024

Ementa: ***ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 50, 68, 110, 120, 123, 156 e 171 E DOS ANEXOS I, II, III, VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 (PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA).***

AUTOR: Pref. Cícero Lucena

RELATOR: Ver. Tarcísio Jardim

PARECER N° ————— 2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 64/2024, de autoria do Exmo. Prefeito Cícero Lucena, no qual busca “*altera a redação dos artigos 50, 68, 110, 120, 123, 156 e 171 e dos Anexos I, II, III, VII e VIII da Lei Complementar nº 164, de 11 de janeiro de 2024 (Plano Diretor Municipal de João Pessoa)*”.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Tarcísio Jardim, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É o que importa relatar.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do digníssimo Prefeito Cícero Lucena, intenta tornar compatível a redação do texto legal, inclusive para garantir a plena e coesa inteligência das disposições legais normatizadas na Lei Complementar nº 164.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Outrossim, com o advento da Lei Complementar nº 166, de 29 de abril de 2024, ou seja, posterior à LC nº 164/2024, originou-se a imperiosa necessidade de adequação e correção de informações cartográficas e que, *a priori*, apresentaram-se incongruentes e inconsistentes.

O objeto do PLC em análise, também, persegue a viabilidade de execução de ações políticas que são regulamentadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, a exemplo da criação de órgão na Administração Pública, a exemplo do Setor Especial de Áreas Verdes.

Ainda no corpo do projeto em apreciação, trata-se sobre a composição do Conselho de Desenvolvimento Urbano, que tem participação direta no acompanhamento de ações políticas previstas no Estatuto da Cidade.

Por fim, tenta-se redefinir percentuais de aplicação de recursos no FUNDURB com finalidades específicas, ampliando a discricionariedade administrativa na condução e execução de projetos prioritários.

Pois bem, em análise aos aspectos de constitucionalidade, impende registrar que o PLC em tela obedece aos ditames constitucionais e infraconstitucional.

Primeiro porque não se vislumbra qualquer vício de formalidade, porquanto a matéria em tela trata de assunto de interesse local, nos termos da Constituição Federal (artigo 30, inciso I), da Constituição Estadual (artigo 11, inciso I) e, também, nos termos da Lei Orgânica do Município de João Pessoa (artigo 5º, inciso I).

Noutro ponto, o objeto da presente propositura legislativa obedece a permissivo legal das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estão esculpidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, citando-se, por exemplo, o inciso IV (“*criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município*”).

Ainda na mesma linha de raciocínio, a matéria aqui trazida observa a norma prevista no artigo 32 da referida Lei Orgânica, que prevê o seguinte:

“Art. 32 São objeto de lei complementar as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;

IX - Código de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.” (grifado)



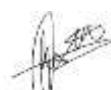
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Portanto, não existindo vícios de naturezas formal e material no PLC, tem-se pela sua constitucionalidade e, por conseguinte, a continuidade de seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Desta feita, manifestamo-nos **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n° 64/2024, de autoria do Prefeito Cícero Lucena.**

É o parecer.

João Pessoa-PB, em 11 de dezembro de 2024.



TARCÍSIO JARDIM
Vereador

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n° 64/2024**, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2024.

Thiago Lucena
Membro-Presidente

Tarcísio Jardim
Membro-Relator

Durval Ferreira
Membro

Odon Bezerra
Membro

Bosquinho
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Bruno Farias
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”
